



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.440, DE 2013

(Do Sr. Alexandre Roso)

Altera a redação dos artigos 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, incorporando-lhes o alcance e abrangência previstos na Lei nº 12506, de 11 de outubro de 2011.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2845/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os artigos 487 e 488 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30(trinta) dias.

§1º - Ao aviso prévio previsto no caput serão acrescidos 3(três) dias por período completo de 12(doze) meses de contratação pelo empregador, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total de até 90(noventa) dias.

§2º - Após os primeiros 12(doze) meses de contratação, havendo fração de ano na prestação de serviços, acrescenta-se mais um dia de aviso prévio por período completo de 4(quatro) meses.

§3º - A duração do aviso corresponderá ao tempo de contratação decorrido até a data de sua dação ou concessão.

§4º - Para contagem do prazo de aviso prévio, não se computa o período de contrato anterior com o mesmo empregador, se foi rescindido com o pagamento de parcelas e determinações que a lei prevê.

§5º - Igualmente, não se computa o tempo de interrupção ou suspensão da prestação de serviços por motivo não previsto em lei.

§6º - A falta de aviso prévio ou de seu cumprimento por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários e respectivos reflexos correspondentes ao período de sua duração.

§7º - A falta ao serviço ou descumprimento de aviso prévio pelo empregado dá ao empregador, salvo se houver sua concordância tácita ou expressa, o direito de não pagar os salários e respectivos reflexos correspondentes ao período de sua duração.

§8º - A duração do aviso prévio integra o tempo de contratação, salvo se não houver o cumprimento de seu prazo por parte do empregado, sem anuência tácita ou expressa do empregador.

§9º - Não se acumulam duração e pagamento do aviso prévio com outros coincidentes no mesmo período que forem de licença ou sem prestação de serviços por parte do empregado, com pagamento sem perda de remuneração.

§10 - Prevalece o que for mais benéfico ao empregado, quando em dispositivos legais específicos para determinada categoria profissional, em convenções ou acordos coletivos, se dispuser diferentemente do previsto neste artigo.

§11 - Interrompe-se a contagem do prazo de aviso prévio que já houver começado durante o tempo em que, supervenientemente, ocorrerem férias do empregado ou afastamento do trabalho por motivo de saúde concedido pela seguridade.”

“Artigo 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo de aviso prévio por iniciativa do empregador, será reduzido de $\frac{1}{4}$ (um quarto) diariamente, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - A redução poderá ser substituída pela dispensa da prestação de serviços pelo empregado em número de dias correspondente a um quarto do total de duração do aviso prévio.

Artigo 2º - Revogam-se a Lei 12506, de 11 de outubro de 2011, e as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011, acertadamente, regulamentou a determinação constitucional de duração do aviso prévio para rescisão do contrato de trabalho proporcional ao tempo de serviço.

No entanto, não revogou as disposições em contrário, especialmente os artigos 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, outros dispositivos legais permanecem em vigor.

Tal fato, pela redação extremamente sucinta da nova lei, imediatamente, fez surgir celeuma e interpretações diferentes, até contraditórias. As dúvidas e divergências sobrecarregarão mais ainda a Justiça do Trabalho, em razão das incertezas e insegurança que causarão às partes. Até que seja pacificada a interpretação, muitos anos correrão e as partes entrarão em intermináveis conflitos.

A alteração de redação dos artigos 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho restabelecerá e manterá o previsto na Lei nº 12506/2011, com vantagens para as partes, pacificando a matéria.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado Alexandre Roso

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI
DO AVISO PRÉVIO
(Vide Lei nº 12.506, de 11/10/2011)

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951) (Vide art. 7º, XXI da Constituição Federal de 1988)*

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951)*

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.108, de 5/7/1983)*

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001)*

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001)*

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.093, de 25/4/1983)*

Art. 489. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes do seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso não tivesse sido dado.

.....
.....

LEI Nº 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Carlos Lupi

Fernando Damata Pimentel

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Luis Inácio Lucena Adams

FIM DO DOCUMENTO
